

Proc. Administrativo nº 047/2022

Dispensa nº 019/2022

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA FRANCISCO LUIZ DE MORAES, S/N, CENTRO, EM DEMERVAL LOBÃO - PI, PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONSELHO TUTELAR DESTE MUNICÍPIO

PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a locação de imóvel localizado na Avenida Francisco Luiz de Moraes, S/N, Centro, em Demerval Lobão - PI, para o funcionamento das atividades da assistência social e conselho tutelar deste município, no qual apresenta uma importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Após análise da proposta apresentada pela locadora, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando a necessidade do serviço prestado para a Administração Pública, observada a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que nos autos do processo administrativo consta a proposta de preços elaborada pela sra. MARIA ANTONIÊTA MENDES RIBEIRO MORAES, CPF Nº 273.245.913-53, devidamente aprovado pela Autoridade Competente deste Município, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

Nathália Quirino Advocacia e Consultaria ♥ Edificio Royal Premium | Sala 13 | 1º Andar Rua Tomaz Tajra, № 1081 | Jóquel | Cep: 64048-380 ■ adv.nathaliaquirino@gmail.com (86) 9 9815-4414





II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.





Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso X da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

•••

X-para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso X do art. 24 da Lei n° 8.666/93.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a sra. MARIA ANTONIÊTA MENDES RIBEIRO MORAES, CPF Nº 273.245.913-53, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

O valor da locação do imóvel apresentado é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

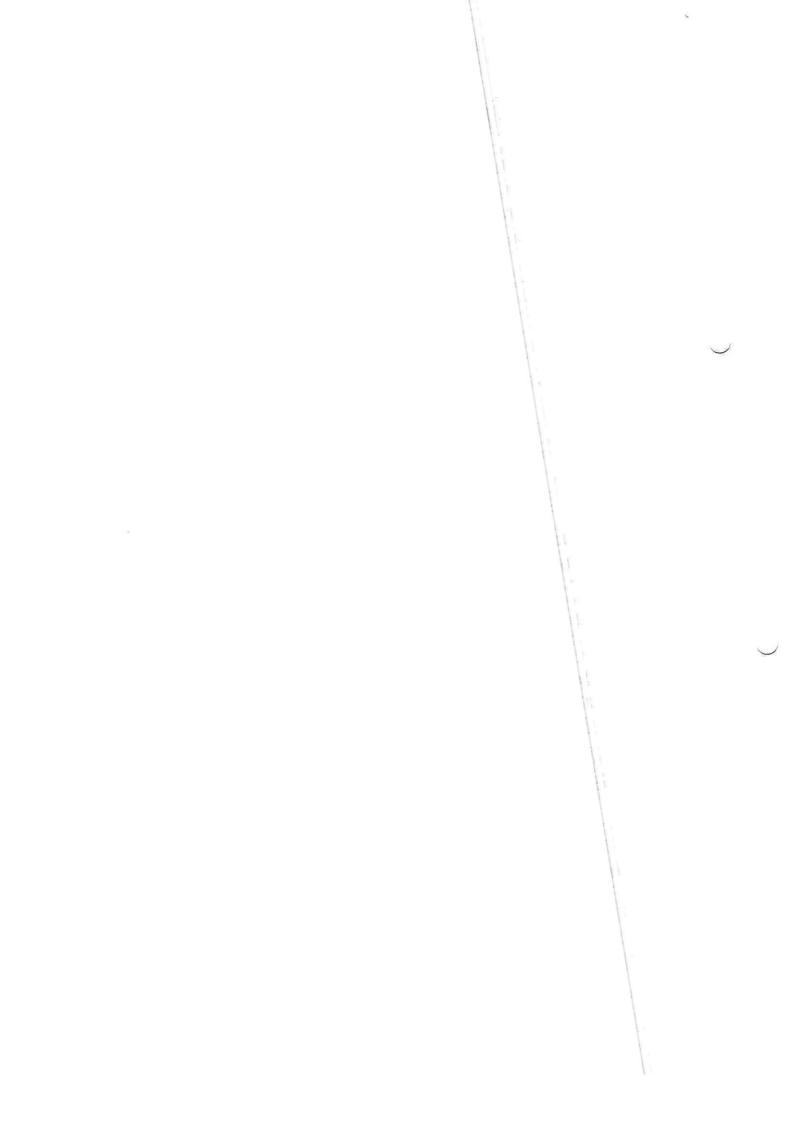
Nathália Quirino Advocacia e Consultoria

P Edifício Royal Premium | Sala 13 | 1º Andar
Rua Tomaz Tajra, Nº 1081 | Jáquel | Cep: 64048-380

adv.nathaliaquirino@gmail.com

(86) 9 9815-4414







O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

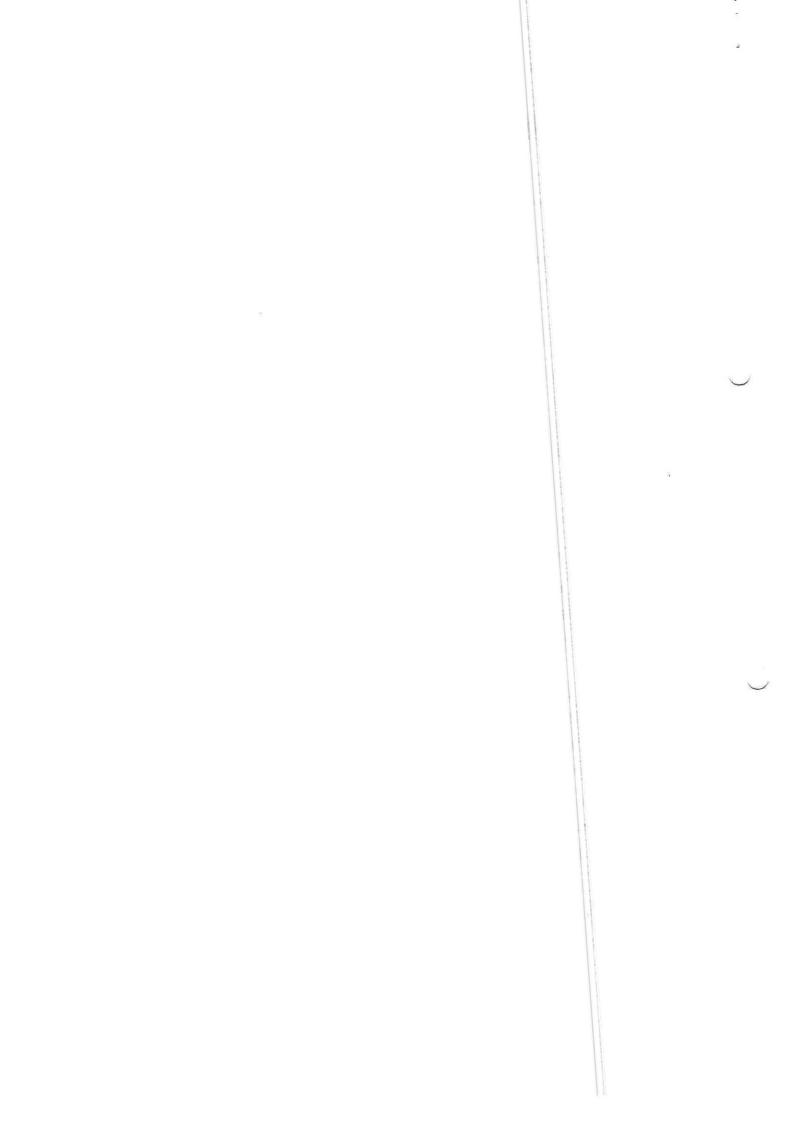
De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V - DA ESCOLHA

Nathátia Quirino Advocacia e Consultoria ♥ Édifício Royal Premium | Sala 13 | 1º Andar Rua Tomaz Tajra, Nº 1081 | Jáquei | Cep: 64048-380 ■ adv.nathaliaquirino@gmail.com (86) 9 9815-4414







A locadora escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi: MARIA ANTONIÊTA MENDES RIBEIRO MORAES, CPF Nº 273.245.913-53, VALOR: R\$ 1.175,00 (mil, cento e setenta e cinco reais).

VII - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Administração optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Teresina, 08 de março de 2022.

Nathália Quirino de Oliveira

patrália aminodolomo

OAB/PI 6809

ASSESSORIA JURÍDICA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

